

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

N.º 40337/2018/STJ/SFPOSTJ/LMM

**SINDICÂNCIA N.º 627/DF**

**REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA**

**REQUERIDO : EM APURAÇÃO**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAUJO – CORTE ESPECIAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Vice-Procurador-Geral da República, vem expor e requerer o que se segue.

2. Trata-se de Sindicância inaugurada a partir de informação da Polícia Federal em Goiás, consistente em encontro fortuito de provas envolvendo o Governador Marconi Perillo, durante o monitoramento telefônico na operação "DECANTAÇÃO", que investigava favorecimento de empresas e desvios de verbas da empresa de saneamento de Goiás - SANEAGO.
3. Compulsando-se os áudios acostados às fls. 06-36, não se vislumbram indícios de fatos específicos a serem apurados. O Governador, enquanto chefe do Poder Executivo, protagoniza diversas conversas com o Presidente da SANEAGO à época, JOSÉ TAVEIRA, mas não há elementos para concluir que as conversas desbordam para abordar algum fato criminoso. Ao que



tudo indica, os diálogos estão inseridos em um cenário da atividade política do Governador<sup>1</sup>.

4. Para melhor compreensão dos fatos e delimitação da eventual participação da autoridade com foro perante o Superior Tribunal de Justiça, a requerimento desta Vice-Procuradoria-Geral da República, vieram aos autos cópia digitalizada de documentos referentes à Operação "DECANTAÇÃO", acompanhada do ofício 2840/2017, sendo que, no ensejo, requer-se, desde logo, a sua juntada.

5. Compulsando-se os autos, vê-se que não há fatos concretos com contornos típicos a serem investigados, nem outros elementos probatórios mínimos a lastrear a continuidade da presente sindicância. Logo, o arquivamento é medida que se impõe. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido."*

1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ao Poder Judiciário, na sua preciosa função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal.

3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indicativos mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coartada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado.

4. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

Ante o exposto, não havendo nos autos indícios mínimos de prática de conduta criminosa eventualmente atribuível ao Governador do Estado de Goiás,

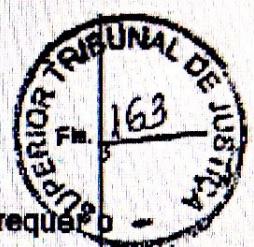
1. "GOVERNADOR: Eu encaminhei o prefeito de Turvânia ai pro Senhor. Queria pedir a sua prioridade, porque tem sido um bom companheiro sói".

TAVEIRI: Tá bem. Tá bem." (fls. 16, diálogo 11945166)

"GOVERNADOR: Então tá bom. O prefeito de Anápolis voltou e me telefonou pedindo ai, encarecidamente, pra gente darmos socorro pra ele nãquelas coisas do buraço.

TAVEIRI: Tá. Eu tô tentando. Eu conversei com ele anteontem e ontem. Eu tentei fazer uma operação pra tirar ele do sufoco. Mas eu acho que eu vou conseguir lá pra terça-feira sair. Mas eu tenho falado com ele que né que diariamente." (fls. 16, diálogo 11961702)

2. Inq. 3847 AgR. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015, g.n.



a justificar a abertura de Investigação criminal, o Ministério Pùblico Federal requer o arquivamento da presente sindicância, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

*Luciano Mariz Maia*  
Vice-Procurador-Geral da República

vslro/